



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 630/2023

Petrópolis, 04 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0681/2023, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4115/2022 que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EUTANÁSIA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS POR MOTIVOS FINANCEIROS E/OU DE CONVENIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI **TOTAL** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Data: 2023.12.04
17:52:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI,
DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
DOMINGOS PROTETOR, QUE “DISPÕE SOBRE
A PROIBIÇÃO DE EUTANÁSIA EM ANIMAIS
DOMÉSTICOS POR MOTIVOS
FINANCEIROS E/OU DE CONVENIÊNCIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que os artigos 2º e seus incisos e parágrafos 2º e 3º, art. 4º caput e 5º, criam despesas e instituem obrigações e penalidades administrativas, interferindo nas atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, interferindo, inclusive, na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Ao determinar que o Poder Executivo custeará tratamento de animais por enfermidades curáveis, e fixar sanções, penalidades e multas, cria-se atribuição e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização de suas secretarias e órgãos, desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Desse modo, é inconstitucional Lei de origem do Poder Legislativo que cria despesas e obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa gerando, inclusive, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria despesas e torna obrigatória novas atribuições aos órgãos e servidores do Poder Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, uma vez que cria atribuições para a Secretaria de Fazenda.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Noutro giro, importantíssimo destacar que de acordo com o “Guia Brasileiro de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais”, que apresenta diretrizes e normas que garantam o atendimento aos princípios de bem-estar animal e respeito aos parâmetros éticos, existem situações nas quais a eutanásia deverá ser indicada, que são:

1. O bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor e/ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, sedativos ou de outros tratamentos;
2. O animal constituir ameaça à saúde pública;
3. O animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
4. O animal for objeto de ensino ou pesquisa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

5. O tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Desta forma, instada a se manifestar, a Coordenadoria do Bem-Estar Animal manifestou entendimento de que os princípios norteadores éticos e técnicos são debatidos no Conselho Federal de Medicina Veterinária, no qual todos os profissionais são devidamente orientados, sendo estes profissionais competentes para analisar todos os fatores e emitir o laudo determinando o procedimento a ser adotado, não havendo motivo, nestes casos, para responsabilizar o tutor.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância ao Guia Brasileiro de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar **total** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSÉ
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
0755
Dados: 2023.12.04
17:53:24 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito